Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2156/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2139/2018
PROTOCOLO	**:** 1889627
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – ÍNFIMA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO DO FUNDO – ENVIO DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO LEGAL – ARQUIVAMENTO.

Verificada ínfima movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal no exercício, bem como o envio de Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo e de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em cumprimento à determinação constante na Resolução desta Corte, é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da prestação de contas do **Fundo Municipal do Idoso de São Gabriel do Oeste/MS**, exercício **2017**, de responsabilidade da Sra. **Rosane Moccelin de Arruda.**

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Idoso de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda, Secretária Municipal de Assistência Social.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, examinando a matéria (ANA-3ICE-18219/2018, fls. 18/19), concluiu:

> "Conforme documentos insertos nas folhas nº 4 a 17, verifica-se que no exercício em análise houve apenas receita de R$ 105,14, a qual elevou o saldo em caixa para R$ 2.036,57. Diante do exposto e tendo em vista os demonstrativos apresentados, para o cumprimento do art. 11 § 1º da Resolução TCE-MS nº 54/2016, sugerimos o arquivamento dos autos por ausência de objeto para julgamento."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 14534/2018 (fls. 23/24), opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9611/2019 (fls. 25/26), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento esposado pelo Corpo Técnico da 3ª ICE, haja vista a comprovação de inocorrência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício de 2017, conforme se observa à fl. 4. Nesse sentido, nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, opina-se pela extinção e pelo consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1067/2016, sendo destinado para o Fundo Municipal do Idoso o valor de R$ 1.164,25 (hum mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Conforme análise da equipe técnica houve apenas receita de R$ 105,14, a qual elevou o saldo de caixa para R$ 2.036,57 no Fundo Municipal do Idoso de São

Gabriel do Oeste/MS naquele exercício, caracterizando ínfima movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, enviou também a Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fl. 04), bem como, o envio de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (fls. 14/17), em cumprimento à determinação constante no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm